



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

PLENO

Edital de Citação/Intimação nº 49/2025

Sessão do dia 27 de novembro de 2025 às 16:00 horas.

Procurador(a) designado(a): MARCELO SILVEIRA

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr. MARIO CESAR BERTONCINI, com fundamento no art. 78-A, parágrafo único, e arts. 45, 47 e 48, todos do CBJD, faço publicar o presente Edital em que são INTIMADAS as partes abaixo nominadas para, querendo, realizar sustentação oral, pessoalmente e/ou por advogado formalmente constituído, em sessão de julgamento a ser realizada, tornando público, através deste Edital.

1 - Autos nº 228/2025 - NOTICIA DE INFRAÇÃO - Relator(a) Designado(a): RAFAEL DIEGO DE SOUZA

Procurador(a): MARCELO SILVEIRA

Comissão recorrida: 2º COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrente: FUTEBOL CLUBE DO PORTO (CLUBE - 67) Defensor(a): WILLIAN ADRIANO TRANCOSO

Denúncia:

Dr. RODRIGO GOELDNER CAPELLA, PROCURADOR JURÍDICO DA FCF, comunicou a Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol de SC que a supracitada ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA FUTEBOL CLUBE DO PORTO, bem como, seu REPRESENTANTE LEGAL, Sr. ISRAEL TRANCOSO, descumpriam os Artigos 191, incisos I e II, 234 e 243 E, todos do CBJD, por emitirem declarações falsas acerca de possuírem alojamentos para acolher atletas menores em condições inadequadas, cobrando mensalidades indevidas pelo uso destas acomodações; Indicou junto a NOTÍCIA DE INFRAÇÃO documentos probatórios robustos (Resoluções, Regulamentos e outros), objetivando demonstrar a ocorrência de práticas infracionais cometidas pelos supracitados DENUNCIADOS (FUTEBOL CLUBE DO PORTO e Sr. ISRAEL TRANCOSO), no sentido de a P.J.D. dar impulso ao feito, via oferecimento de denúncia; É o necessário relatório.

Prima face, se faz salutar a providênciade NOTICIANTE em razão das infrações praticadas (EMITIR DECLARAÇÃO FALSA, AFIRMANDO NÃO MANTEREM ATLETAS MENORES EM ALOJAMENTO PRÓPRIO E EM CONDIÇÕES INADEQUADAS REALIZANDO COBRANÇAS DE MENSALIDADES INDEVIDAS PELO USO DESTAS ACOMODAÇÕES), contudo, é necessário gizar que a obrigação da Procuradoria é dar impulso aos feitos quando demonstrados de forma clara a autoria, materialidade e tipicidade da conduta, o que demonstra, de modo cristalino, ser o presente caso; Nota-se que o fato trazido pelo NOTICIANTE demonstra de maneira clara as infrações descritas, vez que, a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto União/SC, SOLICITOU posicionamento Técnico-Jurídico da FCF, por meio de Ofício nº 0187/2025/01PJ/POR acerca de COBRANÇA DE TAXAS E MENSALIDADES de atletas, por meio de despacho (Proc. nº. 0900036 56.2026.8.24.0052), posto que, a supracitada entidade ALOJAVA ATLETAS, inclusive adolescentes, EM CONDIÇÕES INADEQUADAS, sendo providenciada a mera mudança de domicílio do alojamento para o município e Estado vizinho (União da Vitória/PR); Após a ciência dos fatos e a necessária análise das provas trazidas aos autos, constata-se que agindo desta forma, respondem os DENUNCIADOS (FUTEBOL CLUBE DO PORTO e Sr. ISRAEL TRANCOSO) pelo previsto nos Artigos 191, incisos I, II e III, § 2º, 234, §§ 1º, 2º e 3º e 243 E, § 1º, todos do CBJD/2009.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 191, I, II e III, § 2º, 234, §§ 1º, 2º, 3º, 243 E §1

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, por maioria de votos, condenar o denunciado em multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no artigo 191 do CBJD. Restando absolvida as condutas dos artigos 234, §§ 1º, 2º e 3º e 243 E, § 1º do CBJD.

Recorrente: ISRAEL TRANCOSO (OUTROS - 25004) Defensor(a): WILLIAN ADRIANO TRANCOSO

Denúncia:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA
PLENO

Dr. RODRIGO GOELDNER CAPELLA, PROCURADOR JURÍDICO DA FCF, comunicou a Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol de SC que a supracitada ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA FUTEBOL CLUBE DO PORTO, bem como, seu REPRESENTANTE LEGAL, Sr. ISRAEL TRANCOSO, descumpriam os Artigos 191, incisos I e II, 234 e 243 E, todos do CBJD, por emitirem declarações falsas acerca de possuírem alojamentos para acolher atletas menores em condições inadequadas, cobrando mensalidades indevidas pelo uso destas acomodações; Indicou junto a NOTÍCIA DE INFRAÇÃO documentos probatórios robustos (Resoluções, Regulamentos e outros), objetivando demonstrar a ocorrência de práticas infracionais cometidas pelos supracitados DENUNCIADOS (FUTEBOL CLUBE DO PORTO e Sr. ISRAEL TRANCOSO), no sentido de a P.J.D. dar impulso ao feito, via oferecimento de denúncia; É o necessário relatório.

Prima face, se faz salutar a providênciade NOTICIANTE em razão das infrações praticadas (EMITIR DECLARAÇÃO FALSA, AFIRMANDO NÃO MANTEREM ATLETAS MENORES EM ALOJAMENTO PRÓPRIO E EM CONDIÇÕES INADEQUADAS REALIZANDO COBRANÇAS DE MENSALIDADES INDEVIDAS PELO USO DESTAS ACOMODAÇÕES), contudo, é necessário gizar que a obrigação da Procuradoria é dar impulso aos feitos quando demonstrados de forma clara a autoria, materialidade e tipicidade da conduta, o que demonstra, de modo cristalino, ser o presente caso; Nota-se que o fato trazido pelo NOTICIANTE demonstra de maneira clara as infrações descritas, vez que, a 1^a Promotoria de Justiça da Comarca de Porto União/SC, SOLICITOU posicionamento Técnico-Jurídico da FCF, por meio de Ofício nº 0187/2025/01PJ/POR acerca de COBRANÇA DE TAXAS E MENSALIDADES de atletas, por meio de despacho (Proc. nº. 0900036 56.2026.8.24.0052), posto que, a supracitada entidade ALOJAVA ATLETAS, inclusive adolescentes, EM CONDIÇÕES INADEQUADAS, sendo providenciada a mera mudança de domicílio do alojamento para o município e Estado vizinho (União da Vitória/PR); Após a ciência dos fatos e a necessária análise das provas trazidas aos autos, constata-se que agindo desta forma, respondem os DENUNCIADOS (FUTEBOL CLUBE DO PORTO e Sr. ISRAEL TRANCOSO) pelo previsto nos Artigos 191, incisos I, II e III, § 2º, 234, §§ 1º, 2º e 3º e 243 E, § 1º, todos do CBJD/2009.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 191,I, II e III, § 2º,234, §§1º,2º e 3º e 243E § 1

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, por maioria de votos, condenar o denunciado a 180 (cento e oitenta) dias de suspensão, mais multa pecuniária de R\$10.000,00 (dez mil reais) com base no artigo 234 do CBJD, em concurso material com o artigo 243-E condenar o denunciado em 360 (trezentos e sessenta) dias de suspensão, mais multa pecuniária de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Totalizando 540 (quinhentos e quarenta) dias de suspensão e multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Atuou em favor da Federação Catarinense de Futebol o Dr. Rodrigo Capella.

Prestou depoimento por meio de videoconferência o Sr. Israel Trancoso.

Requerida lavratura de acórdão pelo Procurador da Federação Catarinense de Futebol.

2 - Autos nº 370/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): ALBERTO LUÍS CALGARO

Procurador(a): MARCELO SILVEIRA

Recorrente: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE RECREATIVA CULTURAL E SOCIAL VILA (CLUBE - 2028)

Denúncia:

Trata-se de Mandado de Garantia impetrado pela ABRCS VILA

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: .

3 - Autos nº 371/2025 - RECURSO - Relator(a) Designado(a): DANILLO LINHARES COSTA

Procurador(a): MARCELO SILVEIRA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA
PLENO**

Recorrente: PALMEIRAS FUTEBOL CLUBE (CLUBE - 544)

Denúncia:

Trata-se de Recurso Voluntário manejado pelo Palmeiras Futebol Clube

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: .

Publique-se e intime-se.

Balneário Camboriú, 24 de Novembro de 2025.

MARIO CESAR BERTONCINI

Presidente do TJD/FUT/SC

ELIANDRA DOS SANTOS

Secretaria do TJD/FUT/SC